

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, determina o reajuste desses valores anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), cria o regime especial de tributação familiar (*splitting* familiar), institui a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e extingue a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física para reajustar os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado, para determinar o reajuste desses valores anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para criar o regime especial de tributação familiar (*splitting* familiar), para instituir a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e para extinguir a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.



* CD238078122200*

Art. 2º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

.....

.

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

.

X – a partir do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.894,43	-	-
De 2.894,44 até 4.297,07	7,5	217,08
De 4.297,08 até 5.702,35	15	539,37
De 5.702,36 até 7.091,25	22,5	967,04
Acima de 7.091,25	27,5	1.321,60

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do **caput** deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º:

“Art.

6º

.....

.

XV

-



-
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
 - i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
 - j) R\$ 2.894,43 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;
-

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso XV do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único dos arts. 4º e 10:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 288,21(duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

.....

VI -

.....



-
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
- j) R\$ 2.894,43 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores constantes nas alíneas “j” dos incisos III e VI do **caput** deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2021; e

11. R\$ 5.414,19 (cinco mil, quatrocentos e catorze reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;



9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2021; e

10. R\$ 3.458,58 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

.....
§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do **caput** deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art. 10.
.....
.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2021; e

X - R\$ 25.469,95 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2022.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO III-A DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FAMILIAR

Art. 16-A. Os contribuintes que tenham dependente, cônjuge, companheiro ou companheira poderão optar pelo regime especial de tributação familiar, nos termos deste Capítulo.



Parágrafo único. No caso de companheiro ou companheira, é necessário que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou filho em comum.

Art. 16-B. Os contribuintes optantes pelo regime de que trata este Capítulo pagarão, conjuntamente, o imposto de renda, observado o seguinte:

I - para a determinação da base de cálculo do imposto, prevista nos arts. 4º e 8º, serão:

a) somados, quando sujeitos à incidência da tabela progressiva, os rendimentos tributáveis dos contribuintes e de seus dependentes; e

b) subtraídas as respectivas deduções autorizadas pela legislação;

II - para a aplicação da tabela progressiva, mensal ou anual, o montante resultante das operações previstas nas alíneas do inciso I:

a) será dividido pelo coeficiente familiar, definido no § 1º deste artigo; e

b) observará o limite de redução por dependente descendente, conforme cálculo especificado no § 2º deste artigo.

§ 1º O coeficiente familiar, utilizado na divisão prevista na alínea 'a' do inciso II, será obtido pelo somatório dos fatores contidos na seguinte tabela:

Situação familiar	Fator
Cada contribuinte	1
Cônjugue, companheiro ou companheira, se dependente	1
Cada dependente ascendente: pais, avós ou bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal	1
Cada dependente descendente: filha, filho, enteada ou enteado, até 21 anos	0,50 para cada um dos dois primeiros; 1,00 para cada um, a partir do terceiro; e 0,25 para cada um, no caso de progenitor divorciado, com guarda compartilhada
Cada dependente com doença rara, moléstia grave,	1,50



deficiência ou invalidez	
Cada dependente irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial	1
Cada dependente absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador	1

§ 2º O limite de que trata a alínea 'b' do inciso II será calculado:

I – pelo somatório dos rendimentos tributáveis, sujeitos à incidência da tabela progressiva, dos contribuintes e de seus dependentes, dividido pelo número de contribuintes; e

II – pela dedução do montante de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais), multiplicado pelo somatório dos fatores relativos a cada dependente descendente, conforme a tabela prevista no § 1º.

§ 3º As deduções do imposto previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 12 observarão o limite fixado no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicado sobre o imposto devido calculado com a utilização do quociente familiar.

§ 4º O valor constante no inciso II do § 2º deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Art. 16-C. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto quando pago a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em país definido como de tributação favorecida, situação em que o imposto de renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º (revogado)



* C D 2 3 8 0 7 8 1 2 2 2 0 0 *

§ 2º O disposto no **caput** abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....

§ 4º O imposto de que trata este artigo será considerado devido exclusivamente na fonte.

§ 5º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas não sofrerá tributação do imposto de renda na fonte na forma deste artigo, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, caso em que o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma deste artigo.

§ 7º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma deste artigo.

§ 8º Na alienação das quotas ou ações adquiridas na forma do § 5º, o custo de aquisição será considerado igual a zero, exceto nas hipóteses dos §§ 6º e 7º, em que o custo de aquisição será igual ao lucro ou dividendo que tiver sido considerado distribuído e tributado.

§ 9º A tributação prevista neste artigo se aplica aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido e arbitrado, bem como pelas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.” (NR)



Art. 7º O disposto no art. 6º desta Lei não se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados antes da entrada em vigor desta Lei, ainda que esses lucros tenham sido incorporados em reservas.

Art. 8º A partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, ficam revogados:

I – o art. 9º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 34 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

II – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, para os art. 5º, 6º e 7º, a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui três objetivos: (i) corrigir a tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física e deduções legais pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado desde a última atualização, e determinar o reajuste anual desses valores pelo mesmo índice; (ii) criar regime especial de tributação familiar (*splitting familiar*); e (iii) para financiar a renúncia de receitas da última rubrica, instituir a tributação de dividendos e extinguir a tributação favorecida sobre juros sobre o capital próprio.

A correção da tabela do imposto de renda e das deduções é medida de justiça fiscal, já que a manutenção dos mesmos valores por mais de sete anos tem correspondido a um aumento indireto de tributação das pessoas físicas brasileiras. Isso porque, mesmo ganhos salariais abaixo da inflação podem acarretar a mudança de faixa de tributação do contribuinte e o aumento das despesas com dependentes e educação não pode ser deduzido da base de cálculo, aumentando o imposto a ser pago.



A sociedade já tomou consciência dessa discrepância, tanto que diversos candidatos a Presidente da República em 2022 incluíram esse tópico em suas propostas de governo, inclusive aquele vitorioso no último pleito. Nesse contexto de iminência de mudança, este projeto de lei oferece a correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, da dedução da parcela mensal isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, e das deduções legais (despesas por dependente e com instrução e desconto simplificado máximo) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado desde a última atualização, em abril de 2015, até outubro de 2022, o que totaliza 52,02%¹.

Optamos pela correção apenas pelo IPCA pois, por se tratar de uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constitui-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Assim, ainda que acarrete redução na receita arrecadada, não deve ser considerada como uma concessão de benefício tributário, uma vez que o reajuste da tabela, quando limitado aos níveis da taxa inflacionária, constitui medida necessária para evitar o agravamento da carga tributária suportada pelo sujeito passivo. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas pelo § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com o objetivo de dar um tratamento mais amplo ao tema, incluímos no projeto de lei a criação do regime especial de tributação familiar, também conhecido pela doutrina tributária mais moderna como *splitting familiar*, já por nós proposto no PL nº 153, de 2021². Trata-se de técnica que soma a renda de todos os familiares e a divide pelo coeficiente familiar, definido pela soma dos índices abaixo:

- 1,00 para cada responsável por dependente;
- 1,00 para ascendentes;
- 1,00 para solteiros, divorciados ou viúvos sem filhos;

¹ Fonte: calculadora do cidadão do Banco Central.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268834>. Acesso em: 22/11/2022.



* C D 2 3 8 0 7 8 1 2 2 2 0 0 *

- 2,00 para casal sem filhos;
- 0,50 para cada um dos dois primeiros filhos dependentes;
- 1,00 para cada filho dependente, a partir do terceiro;
- 1,50 para dependentes com doenças raras, moléstias graves, deficiências ou invalidez;
- 0,25 a ser adicionado para cada progenitor divorciado, com guarda compartilhada, por filho dependente.

Em conformidade com estudos sobre o tema, instituímos a nova técnica em conjunto com o modelo de deduções adotado no Brasil.³

Para garantir a progressividade desse *splitting* familiar no imposto de renda, faz-se necessária a utilização de um análogo francês, o *plaffonement*, isto é, um teto de redução fiscal obtida em função do número de filhos, para que as famílias de renda mais baixa sejam proporcionalmente mais beneficiadas do que as mais ricas, o que é justo e preserva a capacidade arrecadatória do Estado. Propomos o teto de R\$ 250,00 mensais por dependente.

Dessa forma, o imposto devido será calculado em duas etapas, ou seja, primeiro o *splitting* familiar e depois o *plaffonement*. Assim, propõe-se que o quociente seja aplicado na mesma estrutura progressiva do modelo de tributação de renda do Brasil, mas com as devidas alterações para que a tributação da renda familiar seja dentro da capacidade contributiva do núcleo, progressiva, universal e neutra, em atendimento aos princípios que regem o IR no Brasil.

A única diferença com relação ao PL nº 153, de 2021, diz respeito à atualização anual pelo IPCA desse valor de R\$ 250,00, no mesmo espírito da correção automática da tabela de imposto de renda e das deduções legais deste projeto de lei.

Ao contrário da correção da tabela do imposto de renda e deduções, o regime especial de tributação familiar cria renúncia de receitas que

³ Nota técnica ADEF nº 009/2021. Disponível em: https://familytalks.org/pdf/notas/Nota%20Tecnica%20009_2021%20Splitting%20familiar%20no%20Imposto%20de%20Renda.pdf. Acesso em: 22/11/2022.



* c d 2 3 8 0 7 8 1 2 2 2 0 0 *

precisa ser compensada, nos termos do art. 14 da LRF. Para isso, propomos a reinstituição da tributação sobre lucros e dividendos distribuídos e o fim do tratamento fiscal favorecido dos juros sobre o capital próprio.

Desde 1996, os lucros e dividendos distribuídos são isentos do imposto de renda, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sob o argumento de simplificar os controles fiscais, inibir a evasão e estimular o investimento em atividades produtivas. Contudo, a experiência demonstrou que esses benefícios trouxeram muitos efeitos indesejados decorrentes do privilégio fiscal dados aos detentores do capital. Além disso, a isenção total dos dividendos e a tributação privilegiada dos juros sobre o capital próprio praticamente não encontram equivalentes na experiência internacional.

Neste projeto de lei, optamos por tributar os lucros e dividendos distribuídos de uma forma mais branda que os demais rendimentos, mas sem permitir qualquer tipo de abatimento do imposto de renda pago pelas empresas. Esses valores passarão a ser tributados com uma alíquota de imposto de renda exclusiva na fonte de 15%, ou de 25% se o destinatário for empresa domiciliada em paraísos fiscais. Para os juros sobre o capital próprio, extinguimos o tratamento fiscal privilegiado acima descrito, submetendo-os à regra geral de tributação.

Para os lucros que forem incorporados ao capital, e por isso resultarem em ações ou quotas distribuídas aos sócios, mantivemos a sua não tributação, como forma de incentivar a capitalização das empresas. Foi necessário, contudo, resgatar normas antielisivas existentes na legislação pretérita, que objetivam evitar planejamentos tributários em que, ao invés de distribuir dividendos tributados, a empresa incorpore o lucro ao capital, e, algum tempo depois, restitua o capital ao sócio; ou, então, primeiro restitua capital ao sócio, para em seguida incorporar lucros ao capital.

As novas regras só serão aplicadas aos lucros apurados após a entrada em vigor da lei, respeitando o direito de isenção dos lucros pretéritos, mesmo se incorporados a reservas.



Destaque-se que as novas regras se aplicarão a todas as pessoas jurídicas, inclusive às optantes pelo Simples Nacional. Esclareça-se que não há qualquer ilegalidade em lei ordinária revogar a isenção prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006, pois não se trata de matéria sujeita à exigência de lei complementar para sua regência, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

O fim desses benefícios fiscais trará recursos valiosos para os cofres públicos. Utilizando-se dos dados informados na declaração de imposto de renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2020⁴, é possível estimar que a arrecadação apenas com a tributação dos dividendos seria na ordem de R\$ 77 bilhões por ano. Para os juros sobre o capital próprio, o fim da dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas trará também uma arrecadação substantiva, que não podemos estimar por falta de dados públicos disponíveis. Esses valores são mais que suficientes para compensar a renúncia de receitas decorrente do regime especial de tributação familiar.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2022-9820

4 Nesse ano, foram informados R\$ 384,27 bilhões de dividendos e R\$ 129,16 bilhões de rendimentos de sócios do Simples Nacional. Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2021, Exercício 2020. Setembro 2021. Tabela 21. p. 26.



* C D 2 3 8 0 7 8 1 2 2 2 0 0 *